

**PARECER DA ERSE  
SOBRE CUSTOS COM O FINANCIAMENTO DA TARIFA  
SOCIAL A SUPORTAR PELOS TITULARES DE  
CENTROS ELECTROPRODUTORES COM CAE**

Março 2017

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## **OBJETO**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) recebeu um pedido de parecer do Senhor Secretário de Estado da Energia (R-Técnicos/2017/688) subordinado ao tema da imputação de custos de financiamento da tarifa social ao produtor Tejo Energia – Produção e Distribuição de Energia Elétrica, S.A. (Tejo Energia), que tem Contrato de Aquisição de Energia (CAE) em vigor (o mesmo sendo aplicável à Turbogás – Produtora Energética, S.A. (Turbogás), após a REN – Rede Elétrica Nacional (REN), S.A., que detém a REN Trading, S.A. (REN Trading), ter informado o Governo e a ERSE de que aquele produtor pretende ativar o procedimento de resolução de litígios previsto no CAE.

Esta situação decorre do facto da REN Trading não aceitar desde 2015 os custos com o financiamento da tarifa social imputados a este produtor, em resultado da decisão da ERSE de não reconhecer estes custos no cálculo do diferencial de custo dos CAE.

O início das diligências da REN Trading e da REN junto do Governo sobre este tema remonta, segundo é conhecimento da ERSE, a fevereiro de 2015 e ocorreu após a ERSE ter tomado a decisão de não reconhecer os custos com o financiamento da tarifa social no cálculo do diferencial de custos dos CAE, tendo como fundamento as conclusões do Parecer n.º 39/2013, de 26 de abril, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

## **O REGIME LEGAL**

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, ao instituir a tarifa social de fornecimento de energia elétrica previu, nos números 1 e 2 do seu artigo 4.º, que o **financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário**, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, sendo esses custos devidos à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT), enquanto operador do sistema.

De acordo com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, considera-se produção de eletricidade em regime ordinário a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial. O n.º 2 da mesma norma estipula, expressamente, **que se incluem no regime ordinário os centros electroprodutores:**

- a) Relativamente aos quais ainda produzam efeitos **contratos de aquisição de energia celebrados (CAE)**;
- b) **Que beneficiem da compensação pecuniária correspondente aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC)**;

c) Que beneficiem de **incentivos à garantia de potência**.

Sendo indubitável, nos termos legais, que é a estes centros electroprodutores que cabe financiar a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica, **a questão sempre colocada foi a de saber se estes custos, subsequentemente**, deviam ser considerados para efeitos do cálculo do ajustamento anual dos CMEC<sup>1</sup>, bem como no sobrecusto CAE, sendo, ainda, em resultado de tal inclusão, **repercutidos por todos os consumidores de energia eléctrica**.

Com efeito, segundo as empresas produtoras, tanto o clausulado dos CAEs, que continua válido e eficaz relativamente a duas centrais<sup>2</sup> (vd. artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro), como o regime instituído para as centrais cujos CAE cessaram antecipadamente, passando a beneficiar de CMEC, permitem, respetivamente, sustentar que aqueles custos poderiam integrar o sobrecusto CAE e um dos fatores atendíveis para o cálculo dos ajustamentos anuais aos montantes das compensações correspondentes.

Efetivamente, é reconhecido que os CAE celebrados com os titulares dessas centrais preveem a possibilidade de os mesmos requererem, reunidos os devidos pressupostos, o recálculo da respetiva remuneração ao abrigo desses contratos nas situações em que se verifique um acréscimo de custos decorrentes de alterações legislativas posteriores à celebração dos contratos, de modo a permitir que os referidos titulares sejam colocados na mesma posição financeira em que se encontrariam caso não tivesse ocorrido alteração legislativa.

### **PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Em outubro de 2012, o Senhor Secretário de Estado da Energia **solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República um parecer** que tinha como primeira questão a de saber se os custos com o financiamento da tarifa social, prevista no Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, **devem ser incluídos no cálculo do ajustamento anual dos mencionados Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC)** — montantes devidos aos titulares de centros electroprodutores que tenham acordado a cessação antecipada dos respetivos Contratos de Aquisição de Energia (CAE), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro —, sendo, em resultado de tal inclusão, repercutidos por todos os consumidores de energia eléctrica.

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, e 264/2007, de 24 de julho.

<sup>2</sup> Concretamente, está em causa a Central térmica a carvão do Pego, detida pela Tejo Energia — Produção e Distribuição de Energia Eléctrica, S. A., e a central de ciclo combinado da Tapada do Outeiro, detida pela Turbogás — Produtora Energética, S. A., que continuam a operar de acordo com o estabelecido no respetivo contrato e com o disposto no Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho, na redação que lhe foi dada pelos Decretos -Leis n.ºs 56/97, de 14 de março, e 198/2000, de 24 de agosto.

Em novembro de 2012, o pedido, relativamente a esta primeira questão, **veio a ser ampliado** de modo a que “a par da primeira questão suscitada [...], emita parecer sobre a questão de saber se os encargos com o pagamento **pelos titulares de centros electroprodutores de CAE ainda válidos e eficazes** de parte dos custos com o financiamento da tarifa social devem ser inteiramente suportados por esses titulares, conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, ou se, pelo contrário, os mencionados encargos legitimam os produtores em causa a requerer o recálculo da respetiva remuneração ao abrigo dos CAE, transferindo, por essa via, a parte dos custos com o financiamento da tarifa social que lhes competem para os consumidores de eletricidade.”

O Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, através do parecer n.º 39/2012, de 21 de março de 2013<sup>3</sup>, concluiu entre o mais que:

“20.ª — Os custos com o financiamento da tarifa social suportados pelos centros electroprodutores partes de contratos de aquisição de energia (CAE) **não devem constituir fator atendível** para efeitos de apuramento do valor dos ajustamentos anuais aos montantes das compensações devidas pela cessação antecipada desses contratos para que não possam ser repercutidos nos consumidores de energia elétrica;

21.ª — **De igual forma**, os encargos com o pagamento pelos titulares de centros electroprodutores de contratos de aquisição de energia (CAE) que ainda subsistem dos custos com o financiamento da tarifa social **devem ser inteiramente suportados por esses titulares**;

22.ª — A não consideração dos custos com o financiamento da tarifa social no cálculo dos CMEC radica em razões de interesse geral e não ofende o direito de propriedade privada nem os princípios da segurança jurídica e da confiança ínsitos no princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.”

Com efeito, aquele Conselho Consultivo entendeu que o Decreto-Lei n.º 138-A/2010 é expreso e inequívoco quando determina, na disposição citada, que os custos com o financiamento da tarifa social **recaem sobre «todos os titulares** de centros electroprodutores em regime ordinário», **e não apenas sobre alguns** desses titulares **e, muito menos, sobre os consumidores de eletricidade**, «o que sucederia, como se afirma no pedido de consulta, em segmento que merece a nossa concordância, no caso de recálculo da remuneração devida aos titulares dos centros electroprodutores com CAE, com vista à sua compensação pelos custos suportados com o financiamento da tarifa social, uma vez que os encargos com o pagamento da referida remuneração, na parte que não esteja coberta pelas receitas provenientes da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos CAE, são repercutidos na denominada

---

<sup>3</sup> Disponível no Diário da República, 2.ª série, n.º 87, de 7 de maio de 2013.

tarifa de uso global do sistema (ou tarifa UGS) que é cobrada a todos os consumidores na sua fatura de eletricidade, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 26 de agosto».

Como aí também se refere, há que «ter presente que o Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, visou instituir para os custos com a tarifa social um **regime de financiamento substancialmente distinto daquele que vigora para os demais custos de interesse geral**: quanto a estes custos (como é o caso dos sobrecustos com a promoção das energias renováveis, com os incentivos à garantia de potência e com a convergência tarifária) estabeleceu o legislador que os mesmos devem ser repercutidos na tarifa UGS aplicável a todos os consumidores; diversamente, no que concerne aos custos com a tarifa social, o mesmo legislador dispôs, dentro do “quadro de proteção dos consumidores” que motivou o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que tais custos devem ser suportados por todos os produtores em regime ordinário».

Tendo presente o texto da lei que, a nosso ver, corporiza com toda a clareza a **intenção do legislador de proteger os consumidores, isentando-os do financiamento** dos custos com a tarifa social de fornecimento de energia elétrica através da repercussão tarifária dos mesmos, ao contrário do regime vigente quanto ao financiamento da tarifa social de fornecimento de gás natural que, como já foi dito, é repercutido na tarifa, sendo, conseqüentemente, suportado pelos consumidores.

Assim, aquele Conselho Consultivo conclui que, por expressa prescrição da lei, os encargos com o pagamento pelos titulares de centros electroprodutores de CAE ainda válidos e eficazes de parte dos custos com o financiamento da tarifa social devem ser inteiramente suportados por esses titulares, conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei

n.º 138 -A/2010, numa solução paralela à encontrada para os centros electroprodutores que eram partes de contratos de aquisição de energia em que tais custos não devem constituir fator atendível para efeitos de apuramento do valor dos ajustamentos anuais aos montantes das compensações devidas pela cessação antecipada desses contratos.

Quanto ao mais, o Parecer sublinha que de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional (acórdão n.º 12/2012):

«O Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que o princípio do Estado de direito democrático (consagrado no artigo 2.º da Constituição) postula uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas.

Não obstante, de forma a respeitar a liberdade conformativa do legislador, necessária para que possa responder às necessidades de interesse público que a cada momento se façam sentir, não é possível entender que qualquer norma inovadora possa considerar-se violadora do princípio da segurança jurídica na vertente analisada.

Isso só sucederá em relação a uma normação “que, por sua natureza, **obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e segurança** que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar, como dimensões essenciais do Estado de direito democrático”.»

O que permite ao Parecer sustentar que a não consideração dos custos com o financiamento da tarifa social no cálculo dos CMEC radica em razões de interesse geral, sendo ditada pela necessidade de acautelar interesses dos consumidores constitucionalmente protegidos e que devem considerar-se prevaletentes relativamente aos interesses dos titulares dos centros electroprodutores beneficiários dos CMEC, pelo que o princípio da confiança, na assinalada dimensão, não é atingido.

### **ALTERAÇÕES LEGAIS MAIS RECENTES – CONSEQUÊNCIAS**

A redação dos citados números 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010 manteve-se depois da prolação deste Parecer, tendo o legislador, por via do Decreto-Lei

n.º 172/2014, de 14 de novembro, vindo apenas a aditar “entende-se por titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei no 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.” (n.º 4 do artigo 4.º).

Mais recentemente, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento de Estado, redesenhou os descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia, com vista a um modelo único – revogando o regime apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE) – e automático e ao alargamento do atual número de beneficiários efetivos, sem diminuição do valor do desconto face aos descontos sociais em vigor, prevendo que as alterações introduzidas devam produzir efeitos a partir de 1 julho de 2016.

Destas alterações resulta, em momento subsequente ao Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, que a legislação **não veio excluir os centros electroprodutores com CAE do dever de financiar a tarifa social** de fornecimento de energia elétrica. De resto, tal exclusão agravaria a posição dos demais produtores em regime ordinário, que passariam a ter de suportar o valor pago pelos titulares de CAE.

Por outro lado, o montante total a financiar pelos diferentes produtores em regime ordinário, incluindo as centrais com CAE,  **aumentou quer por via da unificação do desconto** (uma vez que o valor relativo ao ASECE, financiado pelo Orçamento de Estado, passou entretanto a integrar a tarifa social de eletricidade, financiada por aqueles centros electroprodutores), quer **por via do aumento do número de beneficiários** (artigos 121.º e 215.º, n.º 1, alínea I) da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março).

## **FLUXOS FINANCEIROS ATINENTES À TARIFA SOCIAL – SITUAÇÃO DOS CAE**

Como referido, a aplicação da tarifa social, nos termos da legislação em vigor, é da responsabilidade dos comercializadores, por aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes<sup>4</sup>. O desconto da tarifa social é aplicado ao nível das tarifas de acesso e é repercutido na atividade de compra e venda de acesso do Operador da Rede de Distribuição (ORD), representando um proveito negativo.

Desta forma, o ORD não recupera a totalidade dos custos de acesso à rede por aplicação das tarifas de acesso aos consumidores. Posteriormente, esses montantes são recebidos pelo ORD por transferências mensais efetuadas pelo Operador da Rede de Transporte.

Por sua vez, este Operador fatura aos centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção das suas potências instaladas, o montante em falta para cobrir os proveitos permitidos da atividade de compra e venda de acesso do ORD

Estes montantes, que correspondem ao financiamento da tarifa social por parte de cada um dos centros electroprodutores em causa, não têm sido considerados pela ERSE no cálculo tarifário, com os fundamentos conhecidos, para efeitos de cálculo da revisibilidade dos CMEC e do sobrecusto CAE.

O sobrecusto com CAE corresponde ao diferencial entre os custos incorridos por estes à luz dos referidos contratos, deduzidos das receitas de venda de energia, suportado pela REN Trading. Esta empresa regulada é uma entidade que foi criada no âmbito do grupo REN justamente para assegurar, em substituição do Operador da Rede de Transporte de energia elétrica, as responsabilidades previstas nos CAE<sup>5</sup>. Por sua vez, os custos incorridos pela REN Trading são ressarcidos por via dos proveitos permitidos, definidos pela ERSE, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema (**UGS**) do Operador da Rede de Transporte (*pass through*).

Desde a criação deste regime, a ERSE não transferiu qualquer custo com a Tarifa Social para as tarifas do setor elétrico. Este custo terá sido suportado pela REN Trading até 2014. Desde 2015, a REN Trading não terá mais ressarcido os produtores com CAE pelos custos que pagaram de Tarifa Social.

No que respeita à quantificação dos custos com financiamento da tarifa social suportados pela Tejo Energia, o quadro seguinte evidencia os valores suportados pelo produtor (previsão e real), os valores reais que a REN Trading pagou ao produtor, bem como o facto da ERSE não ter incorporado qualquer valor em sede de cálculo tarifário.

---

<sup>4</sup> Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na redação vigente.

<sup>5</sup> Artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.



**PARECER DA ERSE SOBRE CUSTOS COM O FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL A SUPTAR PELOS  
TITULARES DE CENTROS ELECTROPRODUTORES COM CAE**

Unid: Milhares EUR									
	Fonte	Observações	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Previsão do custo com financiamento da tarifa social a imputar ao produtor (ano t)	ERSE / DGEG	Previsão do valor imputado ao produtor, que deve ser pago pelo produtor à REN GGS	225,3	315,5	181,8	83,1	1 678,8	1 767,8	3 630,1
Custo real com financiamento da tarifa social imputado ao produtor (ano t-2)	ERSE / DGEG	Valor real imputado ao produtor, usado para ajustamento dos pagamentos do produtor à REN GGS	23,9	38,6	42,9	39,8	151,0	1 885,0	
Valor previsto para o custo com financiamento da tarifa social do produtor nos Proveitos CVEE AC da REN Trading (ano t)	ERSE	Previsão aceite pela ERSE nos proveitos permitidos à REN Trading	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Valor real considerado no ajustamento definitivo REN Trading (ano t-2)	ERSE	Valor real aceite pela ERSE nos ajustamentos definitivos da REN Trading	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
Custo reportado pela REN Trading no Relatório e Contas (auditado) para efeitos de regulação (ano t-2)	REN Trading	Custo aceite e assumido pela REN Trading	225,3	315,5	181,8	83,1	0,0	0,0	0,0

Noutro plano, importa ainda sublinhar que os valores que a REN Trading terá pago em sede de tarifa social poderão ser diferentes dos valores efetivamente suportados pelos produtores com CAE, uma vez que os valores pagos pelos produtores relativos à tarifa social baseiam-se, num primeiro momento, em previsões de custos com tarifa social, cujas diferenças face aos custos reais são devolvidas ou cobradas aos produtores passados dois anos. Como é conhecido, nos primeiros anos o diferencial era muito significativo e, em qualquer caso, os montantes em causa referentes a 2015 terão representado menos de 1% dos valores totais faturados pela Tejo Energia.

Não obstante os consumidores não terem suportaram quaisquer valores a esse título, em virtude da decisão tomada pela ERSE em sede tarifária, o exposto poderá ter relevância, inclusivamente, para verificação sobre se estão efetivamente reunidas as condições materiais, por ter sido ultrapassado o limiar contratualmente tido por relevante, para a Tejo Energia acionar o procedimento de resolução de litígios.

### **A POSIÇÃO QUE TEM SIDO ASSUMIDA PELA ERSE**

A ERSE, em face designadamente do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, tem decidido reiteradamente não incluir os custos com a tarifa social nos custos com CAE. O que vale por dizer que não tem aceite estes custos apresentados pela REN Trading.

Com efeito, à luz da doutrina estribada naquele Parecer, a norma que impõe que as centrais com CAE suportem os custos com a tarifa social, sem repercussão sobre os consumidores, impõe-se inclusivamente aos próprios CAE e, por isso, não haverá que proceder ao reajuste do respetivo equilíbrio.

Para mais, segundo o mesmo Parecer, os encargos gerados pela tarifa social não são sequer impostos, mas uma medida de proteção dos consumidores economicamente vulneráveis, configurando -se como uma obrigação de interesse geral ou de serviço público, exigida aos titulares desses centros, na linha das orientações europeias presentes, nomeadamente, na Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 13 de julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade, orientações, aliás, já presentes na Diretiva n.º 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, assim se concretizando, também por esta via, o princípio consagrado no artigo 60.º, n.º 1, da Constituição.

**O Parecer chega a sublinhar que “Neste domínio, «a autoridade administrativa reguladora — a ERSE — está obrigada a atuar em conformidade com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e concretizado no artigo 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo. Nos termos deste preceito, «os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites que lhes sejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos».**

### **PERSPETIVAS ADICIONAIS NA ÓTICA DO SEN**

Como já exposto, em virtude do não reconhecimento pela ERSE dos custos com a tarifa social nos custos com CAE, em linha com o citado Parecer, esta Entidade Reguladora foi informada de que a REN Trading desde 2015 deixou de assumir aqueles custos, tendo devolvido as respetivas faturas apresentadas pelos referidos centros electroprodutores<sup>6</sup>.

Não obstante, a REN Trading, enquanto empresa regulada encarregue da gestão dos CAE em vigor, tem sublinhado o risco interpretativo inerente aos CAE. Com efeito, por um lado, a empresa sublinha que nos termos dos CAE qualquer aumento ou diminuição de custos do produtor desde que tal resulte de uma alteração legislativa (*relevant change in law*), bem como de alterações a impostos relevantes, em caso de criação ou aumento de impostos (*relevant taxes*), é considerada uma alteração de custos que devem ser considerados (*change in costs*)<sup>7</sup>. Por outro, é reconhecido pela REN Trading, de acordo com os CAE pode “não [ser] considerada uma alteração legislativa relevante quando e se essa mesma lei determinar que a alteração em causa não pode ser qualificada como uma alteração legislativa relevante para efeitos do Anexo 16 do CAE”<sup>8</sup> e, por outro lado, segundo o Parecer citado, os encargos com a tarifa social não serão impostos.

Pelo que se a REN Trading, designadamente em sede de mecanismo de resolução de conflitos<sup>9</sup>, vier a ser condenada, por decisão inapelável, ao pagamento dos montantes relativos à tarifa social, daí

---

<sup>6</sup> Carta da REN Trading de 02/10/2015.

<sup>7</sup> Carta da REN Trading de 02/10/2015.

<sup>8</sup> Carta da REN Trading de 02/10/2015.

<sup>9</sup> A questão ainda não se colocou porquanto, até 2015, os encargos com a tarifa social de eletricidade não tinham ainda atingido valores que ultrapassassem os quantitativos contratualmente estipulados.

decorrendo um insustentável desequilíbrio financeiro para aquela empresa regulada, pode colocar-se a necessidade de reequilíbrio financeiro.

Nesta hipótese, aventada pela REN Trading e pela REN, importa atentar às seguintes considerações adicionais.

A ERSE, nos termos dos seus Estatutos<sup>10</sup>, deve assegurar a existência de condições que permitam assegurar o equilíbrio económico-financeiro das empresas em condições de gestão eficiente, e nos termos do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto<sup>11</sup>, compete à ERSE estabelecer as regras necessárias, no âmbito do Regulamento Tarifário, para repercutir “a diferença entre os encargos totais a pagar pela entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substituir para o efeito [a REN Trading], e as receitas provenientes da venda da totalidade da energia eléctrica adquirida no âmbito dos CAE em vigor e dos leilões de gás natural do contrato de aprovisionamento de longo prazo, bem como os mecanismos de incentivos a aplicar à entidade concessionária da RNT, ou à entidade que a substitua, para a eficiente otimização da gestão e dos custos associados a estes contratos.”.

Não obstante, enquanto entidade reguladora independente, a ERSE encontra-se vinculada apenas pela lei, devendo obediência à mesma, como sublinhou o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que conclui que a lei não impõe que os consumidores suportem aqueles pagamentos. Pelo que, salvo entendimento judicial definitivo, que determine outra interpretação da lei, a ERSE, sem alterações legislativas, tem entendido não dever determinar o reconhecimento daqueles custos nas tarifas pagas pelos consumidores.

Noutro plano, sublinha-se que a REN Trading é detida pelo Operador da Rede de Transporte, sua «sociedade mãe», sendo, nessa medida, responsável pelas obrigações daquela. Interpreta-se que foi a este título que a REN interpelou o Governo.

Nessa circunstância, caso o Operador da Rede Transporte venha a ter de responder pelos custos da tarifa social o mesmo poderá invocar que isso desvirtua significativamente as condições de exploração da Concessão, requerendo a reposição do equilíbrio contratual junto do Concedente. Para tanto o concessionário terá de fazer prova de que não pode prover a tal reposição recorrendo aos meios resultantes de uma correta e prudente gestão financeira e a prova seja aceite pelo Concedente (Base XXXIV da Concessão da Rede de Transporte de Electricidade)<sup>12</sup>.

Por fim, pode colocar-se uma questão que a REN não coloca na missiva que deu caso a este parecer (mas havia sido colocada pela REN ao Senhor Secretário de Estado da Energia a 25/07/2016), que é a de

---

<sup>10</sup> Al. b) do n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos da ERSE.

<sup>11</sup> Diploma citado na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

<sup>12</sup> Anexo III Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

*PARECER DA ERSE SOBRE CUSTOS COM O FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL A SUPORTAR PELOS  
TITULARES DE CENTROS ELECTROPRODUTORES COM CAE*

---

saber se os riscos financeiros decorrentes de um eventual acionamento procedente, por parte dos produtores com CAE, lhes permita reaver, no plano judicial ou extrajudicial, montantes superiores aos suscitados a título de reposição do equilíbrio contratual. O que, a verificar-se, evidentemente, poderia colocar mais encargos sobre o sistema elétrico nacional<sup>13</sup> e que caberá ao Concedente acautelar.

---

<sup>13</sup> Este risco (de custos financeiros acrescidos futuros), ainda que com dimensões distintas, também existe relativamente aos CMEC, caso os produtores que destes beneficiam venham a obter vencimento nas ações judiciais propostas que contestam a disposição legal que lhes impõe este financiamento. As ações judiciais, segundo é público, correm junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.